

Proposta de Alteração

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 836/XIII (CDS-PP), Nº 870/XIII (BE) E Nº 876/XIII (PCP)

O Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda propõe a alteração dos artigos 2.º, 5.º e 6.º do texto de substituição aos Projetos de Lei Nº 836/XIII (CDS-PP), Nº 870/XIII (BE) e Nº 876/XIII (PCP), com a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

São alterados os artigos 79.º, 81.º e **93.º-A** do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua versão alterada e atualizada (“RGICSF”):

«Artigo 93.º-A

Informação a divulgar

1- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) A lista dos clientes ou grupo de clientes ligados entre si sobre os quais a instituição de crédito, em base consolidada, tenha uma exposição de grande risco, que se encontre classificada como não performante (non-performing) à data da divulgação,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

especificando o valor total da exposição por devedor e respetivo montante non-performing, antes e depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito, se for caso disso, identificada anualmente.

2 – Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior:

a) Considera-se exposição de grande risco assumida por instituição em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si quando o respetivo valor seja igual ou superior a 10% dos fundos próprios elegíveis da instituição de crédito, conforme disposto no artigo 392º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

b) Consideram-se exposições non-performing os empréstimos, os títulos ou as exposições extrapatrimoniais em que se verifique alguma das condições seguintes:

i) Exposições com prestações vencidas há pelo menos 90 dias;

ii) Probabilidade reduzida de o devedor cumprir integralmente com as suas obrigações sem a realização de eventuais garantias;

iii) Ativos com imparidade, ou

iv) Crédito em incumprimento.

c) Considera-se redução do risco de crédito a técnica utilizada por uma instituição para reduzir o risco de crédito associado a uma ou mais posições em risco que a instituição detenha, conforme disposto na alínea 57 do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

3 – (Anterior n.º 2).

4 – (Anterior n.º 3).

5 – (Anterior n.º 4).

6 – (Anterior n.º 5).»

Artigo 5.º

[...]

1. (...).

2. O Banco de Portugal **publica no respetivo sítio da Internet e** entrega à Assembleia da República a Informação Relevante no prazo de 120 dias corridos da data da tomada da



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em Instituição de Crédito Abrangida.

3. No prazo de 1 ano da **publicação e** entrega da Informação Relevante à Assembleia da República prevista no número anterior, o Banco de Portugal **publica no respetivo sítio da Internet e** entrega à Assembleia da República uma atualização da Informação Relevante.

Artigo 6.º

[...]

No prazo de **60** dias corridos da publicação da presente a lei, o Banco de Portugal **publica no respetivo sítio da Internet e** entrega à Assembleia da República um relatório extraordinário com a Informação Relevante relativa às Instituições de Crédito Abrangidas que nos doze anos anteriores à publicação da presente lei se tenha verificado qualquer das situações aplicação ou disponibilização de fundos públicos previstas no artigo 3.º n.º 1 alínea a).”

Assembleia da República, 7 de janeiro de 2019.

A Deputada,

Mariana Mortágua (GPBE)